RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2016
PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 378/2016
PROTOCOLO N° 14364/2016

OBJETO: Aquisição de colchonetes destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino – educação infantil.

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA – EPP.

O licitante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA - EPP interpôs, tempestivamente, recurso em 11 de outubro de 2016, protocolo nº 016685/2016, contra a classificação da empresa CENTURY COMERCIAL LTDA-ME.

Admitido o recurso, a Pregoeira o encaminhou à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município, após análise do recurso opinou da seguinte maneira:

RELATÓRIO

1. Em breve síntese, a Recorrente é interessada no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2016, realizada pelo Município, visando **à aquisição de colchonetes destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino – educação infantil.**

2. Inconformada com a classificação da Empresa Century Comercial Ltda-ME, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA - EPP, ora Recorrente apresentou **tempestivamente** suas razões de recurso, aduzindo e requerendo que:

"(...) A empresa primeira colocada para o item código 43.227, apresentou na sua proposta a Marca PEGASUS, porém o fabricante PEGASUS não possui CERTIFICAÇÃO do produto especificado no edital, estando a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME, 02.885.591/0001-57 ofertando o produto em desacordo com a portaria do INMETRO 79/2011 e 349/2015 (...) De acordo com as narrativas e provas apresentadas, a empresa recorrente pede para que não seja habilitada a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME (...)".

3. Já a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME apresentou contrarrazões de recurso, aduzindo que:

"(...) Informamos que no edital não foi mencionado/solicitado que o produto teria que ter esta certificação no Inmetro. Não podemos ser prejudicados nesta questão, pois não tinha esta informação em edital, caso fosse necessário com certeza estaríamos oferecendo produto certificado (...)".

4. Ao final, a Recorrente pugna pela revisão dos atos, requerendo a inabilitação da empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME. Já a empresa contrarrazoante, requereu que seja negado o provimento ao recurso.

5. Ante os argumentos expendidos pelas empresas, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei nº. 10.520/2002, bem como, pela Lei de Licitações nº. 8.666/1993.

8. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências e requisitos necessários, com vistas a atender ao interesse público.

9. Foi alegado pela recorrente, que a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME ofertou produto em desacordo com a Portaria do INMETRO 79/2011 e 349/2015, pois, o produto ofertado não possui a Certificação exigida pelas respectivas portarias.

10. Após encaminhar aos autos para análise do recurso pela Secretaria competente, esta manifestou que:

"(...) Vale ressaltar que no Edital de convocação para aquisição dos produtos não foi solicitado a obrigatoriedade do produto a ser adquirido seja certificado pelo INMETRO. Ainda, como pode-se perceber, a empresa ora exposta não é conclusiva visto que, no mesmo momento que alega ser a empresa vencedora não possuidora do Certificado do INMETRO (fls -151) dispõe também que o produto é certificado mas seria um colchão não colchonete (fls 152) nos termos proposto no instrumento convocatório concluindo pela aceitação do recurso.

11. Vale ressaltar que, antes de analisar o recurso apresentado, esta PGM, com o intuito de instruir o processo, como autoriza o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, conclui pela necessidade de Instauração de Diligencia, a fim de verificar se a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME, estaria ofertando

produto dentro das normas vigentes do INMETRO, conforme prescreve as Portarias 79/2011 e 349/2015, senão vejamos:

PORTARIA 79 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

PORTARIA 349 DE 09 DE JULHO DE 2015

Art. 22. Estabelecer que fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2016, a comercialização no mercado nacional, por distribuidores e varejistas, de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Portaria e seus parágrafos.

Art. 23. Estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2016, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser fabricados, importados e comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o determinado nos artigos 5º ao 12 desta Portaria e no Anexo ora aprovado, devendo seus processos de certificação e registro de objeto serem adequados até a data supramencionada.

Parágrafo único. Até a data fixada no caput, o fornecedor deve identificar os produtos de acordo com o exigido no item 6 (Identificação e Embalagem) da norma NBR 13579 -1.

Art. 24. Estabelecer que a partir de 1º de julho de 2016, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser comercializados no mercado nacional, por distribuidores e varejistas, somente em conformidade com o determinado nos artigos 5º ao 12 desta Portaria e no Anexo ora aprovado.

12. Entretanto, a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME, informou que:

"Informamos que nossa marca oferecida não possui certificação do Inmetro".

13. Ademais, em que pese o edital não solicitar o Certificado para o produto objeto deste certame, o item XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS, "9", do Edital prevê que:

XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

9 – A participação do licitante nesta licitação implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas neste edital, ***bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria. (g.n)***

14. Desta forma, salvo melhor juízo, resta claro e evidente que a pretensão da recorrente merece prosperar, pois, a Administração, não poderá adquirir produtos que estejam em desconformidade com as exigências legais, e, como previsto no edital, o licitante deve ter pleno conhecimento das normas legais que disciplinam a matéria, ou seja, normas que regulamentam objeto (colchonete) do certame para o qual deseja participar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do recurso administrativo para que a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA – ME não seja habilitada no certame em comento, promovendo assim, a análise das ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município em acatar as razões da recorrente, o Secretário Municipal de Administração **DECIDIU** pelo **PROVIMENTO** do Recurso interposto pela Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA - EPP em relação a habilitação da empresa CENTURY COMERCIAL LTDA ME .

Comunica-se, que a manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Administração e resultado do julgamento do recurso foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos, Compras e Licitações, das 07h às 11h e 13h às 17h.

Patos de Minas, 08 de novembro de 2016.

Elis Angela Alves

Pregoeira